



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-08-18

SEB

=====

49 TC-002644/026/15

Município: Severínia.

Prefeito: Edwanil de Oliveira.

Exercício: 2015.

Requerente: Edwanil de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogado: Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518).

Acompanham: TC-002644/126/15 e Expediente: TC-001557/008/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **EDWANIL DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO**, contra acórdão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**, relativas ao exercício de 2015.

Para tanto, considerou caracterizado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Severínia.

1.2 O **Recorrente** (fls. 197/203) alegou que não conseguiu fazer o parcelamento desses débitos previdenciários em razão de divergências políticas que impediram a aprovação de lei autorizadora nesse sentido.

Argumentou que a falha decorreu da queda de arrecadação e que o significativo déficit atuarial advém de administrações anteriores. Também mencionou que o alto valor para sua recomposição mensal, além da ausência de condições econômicas do Município para saldá-lo, o que impõe uma reavaliação da matéria.

Sustentou que o não recolhimento dos encargos não abalou

¹ Prolatado em sessão de 19-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as finanças do Instituto de Previdência, uma vez que este possui e mantém um patrimônio financeiro estável.

Por fim, informou que o atual Chefe do Executivo enviou o pedido de parcelamento para a Câmara, o qual somente foi aprovado no exercício de 2017 pela Lei Municipal nº 2.222/17 (fls. 228/229).

Nesses termos, requereu o conhecimento e o provimento do pedido de reexame.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 234/244) ponderou que a questão poderá ser excepcionalmente tolerada em face do disposto nas Notas Técnicas da SDG nº 135 e 138, bem como, em razão do disposto na Lei Federal nº 13.485/17, destacando decisões proferidas recentemente nesta Casa, sem o embargo de alerta para que a Administração atente para o eventual crescimento do endividamento do Município.

Assim, concluiu pelo **conhecimento** e pelo **provimento** do pedido de reexame.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.245/248) entendeu que as razões recursais não devem prosperar, uma vez que o desacerto possui força suficiente para comprometer a gestão, por não somente desrespeitar o princípio da anualidade, como também influenciar o consequente aumento do endividamento de longo prazo, comprometendo, assim, a futura agenda de programas governamentais.

Discordou da afirmação do Recorrente quanto ao impacto nas finanças do Instituto de Previdência causado pela inadimplência em comento, ressaltando a informação nos autos sobre o ingresso pelo IPREM de Ação de Cobrança Judicial contra a Prefeitura.

Por isso, posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame, para que seja mantido o parecer proferido na sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

1.5 O processo constou da Ordem do Dia da Sessão de 25-07-18, porém foi retirado de pauta nos termos e para os fins previstos no artigo 105, I, do Regimento Interno desta Corte.

1.6 Instada, a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 251/255) ressaltou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que as razões recursais repisam os argumentos apresentados em sede de apresentação de justificativas e mostram-se insuficientes para alterar o parecer combatido.

Entendeu que a Lei Municipal nº 2.222, de 20-02-17, que autorizou os parcelamentos, não serve de respaldo para o afastamento da impropriedade, uma vez que sua aprovação foi anterior à publicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11-07-17.

Além disso, destacou que, embora tenha o Recorrente declarado que as dívidas previdenciárias foram ocasionadas pela inviabilidade de o Executivo arcar com o plano de amortização do déficit atuarial, não foram apresentados quaisquer documentos, estudos técnicos e/ou proposta com o intuito de revisar os aportes previdenciários conforme disposto na Nota Técnica nº 03/2015, do Ministério da Previdência Social.

Assim, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 05-10-17 (fl. 196), de sorte que o recurso interposto em 25-10-17 (fls. 198/203) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas, qual seja, o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

Consta dos autos que o Executivo Municipal deixou de repassar em 2015 as contribuições patronais e de aporte para cobertura de déficit atuarial ao Instituto de Previdência, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 1.138.864,92², tendo sido pago até a data da fiscalização unicamente o valor de R\$ 285.529,78 (fl. 29).

Tal fato ensejou, inclusive, o ingresso de Ação de Cobrança Judicial pelo Instituto de Previdência de Severínia em face da Prefeitura, a qual tramita na 1ª Vara Cível do Foro do Município de Olímpia (Processo nº 1002294-16.2016.8.26.0400).

Além disso, convém destacar que se encontravam vigentes, no exercício fiscalizado, dois acordos de parcelamentos referentes a exercícios anteriores firmados com o Instituto de Previdência³: nº 14/2002 (420 prestações) e nº 2.755/2013 (60 prestações), não obstante as parcelas vencidas em 2015 tivessem sido pagas.

A jurisprudência mais recente desta Corte tem afastado o não recolhimento dos encargos previdenciários quando demonstrada a adesão ao refinanciamento disciplinado pela Lei Federal nº 13.485/2017 (Portaria nº 333/MF de 11-07-17) – REFIS Previdenciário, que permite aos entes da Administração Pública renegociarem seus débitos com o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e com os regimes próprios de previdência, em melhores condições no que se refere à dilação do prazo de pagamento e à atenuação das decorrentes multas e juros.

Contudo, no presente caso, apesar de o Recorrente ter acostado aos autos cópia da Lei Municipal nº 2.222, de 20-02-17 (fls. 228/229), autorizando o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às competências de julho a novembro de 2015 e do 13º salário, março a dezembro/2016, em até 60 prestações mensais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, não trouxe qualquer comprovação de parcelamento nos moldes do REFIS/2017 acima aludido.

O entendimento consagrado nesta Corte é o de que, não havendo pagamento dos encargos em tempo oportuno, a falha somente poderá ser relevada caso a Municipalidade tenha aderido ao mencionado REFIS/2017.

² Relatório “Empenhos a Pagar por Fornecedor até 31-12-15”, fls. 172/173 do Anexo I.

³ Cuja importância, reconhecida documentalmente, era de R\$ 1.305.934,22.
Fonte: eTC-005234/989/15-0 que abriga o Balanço do IMPREM - Severínia relativo ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o tema, trago à colação recente julgado proferido por este E. Plenário nos autos do TC-002272/026/15, de relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme excerto extraído do voto condutor, *in verbis*:

“Nesse sentido, observa-se que o inconformismo retratado nas razões de recurso crescem, ao que já havia sido justificado no juízo “a quo”, que o r. parecer desfavorável seria desproporcional à situação retratada nos demonstrativos.

Contudo, considero que os Órgãos de Instrução – ATJ, Chefia de ATJ e SDG, bem como o MPC guardam razão e coerência no tocante à impossibilidade de acolhimento do apelo.

Em que pese meu posicionamento pessoal, externado em inúmeras oportunidades, o fato é que o colegiado desta E. Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS, em destaque pela MP 778/17 e Portaria MF 333/17.

No entanto, aqui, ao contrário, o parcelamento celebrado pelo Município ocorreu fora daquelas bases – reconhecidamente mais vantajosas aos cofres da Prefeitura, incidindo nos encargos fixados pela Lei Municipal nº 1602/15, quais sejam, juros simples de 0,5% e multa de 2% sobre o acumulado desde a data de vencimento da prestação até o seu efetivo pagamento.

Aliás, diga-se de passagem, não obstante a indicação de que o Município já mantinha parcelamentos realizados no passado, pode-se observar que também incorreu na falta de quitação das competências devidas no exercício de 2016, consoante celebração de novo termo de parcelamento (...).

(...)

Enfim, fora da proteção estabelecida pela Portaria 333/MF, eventual solução ao valor inadimplido, por meio da celebração da assinatura de parcelamento, penso que os atos e ajustes devem ser avaliados no bojo das contas do período em que ocorreram.

Desse modo, as razões de recurso são impertinentes à remoção da convicção do juízo negativo sobre as contas.

De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do Pedido de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de TURMALINA.”

Portanto, a Lei Municipal nº 2.222/17, de 20-02-17, não pode ser aproveitada para resolver a inadimplência apurada no exercício de 2015, irregularidade que, por si só, compromete as contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Diante do exposto, acolho as manifestações do MPC e SDG e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO